

to convocatório: a) ausência de reserva de cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14; b) vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial[1], em descompasso à Súmula nº 50 desta Corte; c) requisição habilitária de documentos (registro de produtos na ANVISA e declaração de responsabilidade)[2] que considera extrapolarem o permitido pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/21; d) indefinição das parcelas de maior relevância ou valor significativo na prova de qualificação técnica[3], descumprindo os §1º e §2º do dispositivo supra; e) exigência de apresentação Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA em nome da licitante[4], impedindo a demonstração da regularidade sanitária por meio de autorização em nome do prestador de serviço contratado; f) injustificado impedimento à subcontratação[5].

Requer, por tais motivos, seja liminarmente suspenso o certame e, ao final, determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de preceito constitucional, via de regra, a fiscalização a posteriori do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, em caráter excepcional, a suspensão cautelar de processo licitatório, nos termos do artigo 169, inciso III, c/c artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei nº 14.133/21, normas de aplicação limitada. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de inícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso, razões que justifiquem a paralisação do certame, notadamente pelo pouco prazo oportunizado para analisar as queixas distribuídas a meu Gabinete somente na data da abertura do certame.

De início, apesar de o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06 compelir o Administrador Público a direcionar cota de até 25% à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o dispositivo seguinte (artigo 49, inciso III) expressa ressalva que "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

No caso em commento, que envolve a aquisição de medicamentos diversos, agrupados em lotes temáticos, para utilização nas Unidades de Saúde da Municipalidade, entendo que, em análise apriorística, inerente ao rito sumaríssimo, não há como mensurar se o benefício em questão será ou não "vantajoso para a administração pública" ou se representará "prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

De todo modo, observo que foram reservados os demais benefícios previstos no referido Diploma Legal para as MEs e EPPs.

5. No que tange à certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, considero que a falha, *per se*, não é motivo suficiente para suspensão do certame, mormente por não se mostrar óbice intransponível para tais empresas, caso tivessem comparecido à disputa.

Ademais, conforme pesquisa realizada[6], encontra-se em curso a sessão pública.

Desta forma, tal questão pode ser mais bem avaliada quando da fiscalização ordinária do ajuste.

6. Outrossim, insubstancial a crítica à cláusula de aptidão técnica, que praticamente reproduz as regras insculpidas no artigo 67, II, da Lei federal nº 14.133/21, obedecendo aos limites impostos no § 2º.

Ademais, considerando que cada lote licitado se refere a uma linha de fornecimento homogêneo de medicamentos[7], sendo alguns compostos por um único produto[8], evidente ser esta a exclusiva expertise solicitada para a qualificação técnica da proponente.

Nesta toada, por serem os aludidos lotes dotados de unicidade e indivisibilidade, mostra-se "inviável, portanto, a eleição de parcelas de maior relevância para fins de prova de aptidão técnica da licitante, razão pela qual não merece acolhimento a crítica que dela se ressente" (TC-006834.989.25-3)[9].

7. Por sua vez, em se tratando de pretensão de compra de medicamentos, as requisições de registro de produtos na ANVISA, declaração de responsabilidade, licença sanitária e de autorização de funcionamento constituem pressupostos para o regular desenvolvimento da própria atividade das empresas do setor, motivo pelo qual se afigura correta a opção por inserir esses documentos como requisitos de habilitação jurídica. Recordo que esta Corte já adotou referido entendimento para compra de produtos igualmente sujeitos às regras das Leis federais nº 9.782/99 e nº 6.360/76, como consignado na decisão proferida no TC-10859.989.16-2[10].

Assim como compreenderam os órgãos de instrução, o objeto licitado abrange a aquisição de produtos sujeitos às normas sanitárias, sendo impositiva a documentação relacionada à autorização da ANVISA e licença de funcionamento para as finalidades descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76.

8. Quanto à subcontratação, facultar ou vedar a medida é matéria que se insere no campo da discricionariedade da Administração[11], inexistindo nos autos, ademais, elementos concretos para invalidar a escolha feita no caso.

9. As questões apresentadas não se revelam, portanto, capazes de incitar esta Corte de Contas à paralisação da disputa, ponderada a mobilização do aparato administrativo e de recursos públicos.

Ainda a propósito, cumpre registrar que a Lei 14.133/21[12] determina aos órgãos de controle, na fiscalização dos atos na previstos, a adoção, entre outros, dos critérios de materialidade e relevância, ausentes no caso em exame.

10. Posto isto, cingindo-me aos aspectos questionados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciamos pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria.

11. De-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dé-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] 11.7.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo cartório do distribuidor da sede da interessada, ou de Execução Patrimonial do domicílio da Pessoa Física, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para a sua apresentação;

[2] 11.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.1. A licitante deverá apresentar proposta com o número de registro do produto na ANVISA e apresentar a cópia do registro do produto junto aos documentos de habilitação.

11.6.2. Declaração de Responsabilidade Documento assinado

pelo representante legal da empresa, comprometendo-se com:

· O recolhimento imediato, sem ônus para a Administração, de quaisquer medicamentos que venham a ser interditados ou considerados impróprios para uso por autoridade sanitária competente;

· A substituição dos produtos em prazo compatível com a continuidade do serviço, garantindo o abastecimento regular da rede pública de saúde.

[3] 11.6.4. Atestado de Capacidade Técnica Com fundamento no art. 67, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, será exigido atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento satisfatório de medicamentos de natureza idêntica ou similar ao objeto da licitação, em quantitativo equivalente a, no mínimo, 50% da quantidade total estimada, conforme previsto no Termo de Referência.

[4] 11.6.5. Licença Sanitária:

(...)

11.6.5.3. Para tanto, será obrigatória a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, contendo, expressamente, a atividade de transporte de medicamentos em nome da licitante, em conformidade com a Resolução RDC nº 430/2020 e demais normativos aplicáveis. A licença deverá: Estar em nome da licitante, contendo o endereço da unidade (sede ou filial) responsável pelo fornecimento; Apresentar a descrição detalhada das atividades autorizadas, compatíveis com os produtos ofertados.

[5] 10.9. É vedada a subcontratação

[6] <https://jornaldolicitante.com.br/?take=9&skip=0#5>

[7] Ex: LOTE 1 - ANALGÉSICO/ANESTÉSICOS; LOTE 2 - ANTI-INFLAMATÓRIOS E TÓPICOS; LOTE 3 - ANTIBIÓTICOS; LOTE 4 - SISTEMA NERVOSO CENTRAL; LOTE 5 - ANTIIDIABÉTICO; LOTE 6 - LOTE BRONCODILATADORES/SISTEMA RESPIRATÓRIO; e outros

[8] Ex. LOTE 16 CONTRACEPTIVO (LEVONORGESTREL 0,15 + ETINILESTRAZIOL 0,03 - CICLO 21), LOTE 17 - FITOTERÁPIO (MELILOTUS OFFICINALIS (L.) PALL. 26,7MG DE EXTRATO SECO - VECASTEN), entre outros

[9] Sessão Plenária de 25-06-25, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes

[10] Sessão Plenária de 06-07-16. Relator Conselheiro Substituto-Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

[11] TC-021736.989.24-5. Sessão Plenária de 27-11-24. Relator Conselheiro DILMOS RAMALHO.

[12] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Expediente: TC-012936.989.25-0.

Representante: Cássia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do chamamento público nº 01/2025, objetivando selecionar "Organizações da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, interessadas em firmar com a Secretaria da Educação, Termo de Colaboração para gestão de Creche no Município, destinado ao atendimento de crianças em idade de 04 meses a 3 anos, 11 meses e 29 dias completos até 30 de Março".

Responsável: Paulo Afonso Ferreira Bueno (Prefeito)

Subscritora do edital: Eliene Souza Tobinaga (Secretaria Municipal da Educação).

Prazo de entrega dos envelopes: 16-07-2025, das 10h00m às 10h15min.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679).

1. CÁSSIA DE CARVALHO FERNANDES submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar em face do chamamento público nº 01/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, objetivando selecionar "Organizações da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, interessadas em firmar com a Secretaria da Educação, Termo de Colaboração para gestão de Creche no Município, destinado ao atendimento de crianças em idade de 04 meses a 3 anos, 11 meses e 29 dias completos até 30 de Março".

2. Insurge-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) justificativa genérica para a celebração da parceria com Organizações da Sociedade Civil (OSCs)[1], sem demonstrar concretamente a inabilidade da execução direta da política pública pela Administração Pública, requisito essencial para a formalização de termos de colaboração;

b) presença de "critérios de avaliação" (item 13 do edital e item 15 a 17 do Termo de Referência)[2], (...) excessivamente genéricos ou subjetivos – a exemplo de expressões como "relevância do projeto", "clareza na proposta pedagógica" e "sustentabilidade da OSC", sem detalhamento metodológico;

c) ausência de descrição clara da metodologia de pontuação, dos parâmetros atribuídos a cada critério e dos elementos verificáveis para avaliação[3], comprometendo a objetividade, imparcialidade, isonomia e transparência do processo seletivo;

d) indevida utilização de sorteio como critério final de desempate[4], sem esgotar previamente os critérios técnicos de avaliação de mérito, contrariando o art. 60 da Lei nº 14.133/2021; e

e) exigência de comprovação de experiência prévia por meio de documentos amplos e pouco delimitados[5], como "contratos, currículos e publicações", sem critérios objetivos e mensuráveis (tempo mínimo, volume de atendimento, escopo técnico, grau de complexidade).

Requer, por tais motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, embora o Anexo VI (Critérios de Avaliação) estabeleça pontuação intermediária, "não apresenta as condições para a obtenção das pontuações previstas para cada critério nele fixado, ensejando uma exacerbada subjetividade que não condiz com a necessária transparência do procedimento de seleção" (TC-018494.989.20-5 e outro)[6].

4. É quanto basta para concluir, em exame preliminar e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da provisão cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**

Considerando que a data de entrega dos envelopes está designada para o dia **16-07-25**, acolho a cautelar pleiteada, determinando, liminarmente, ao Prefeito **SUSPENDER** a realização do ato e **ABSTER-SE DA ADOÇÃO DE QUASIQUEMIDAS CORRETIVAS NO ADITAL ATÉ ULTRIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a es-

te Tribunal, em 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida publicação na Imprensa Oficial ou local.

Outrossim, necessário que a Administração mantenha acessível em seu sítio na Internet, sem necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e publicações atinentes à licitação, inclusive a informação de que o certame se encontra suspenso, sob pena de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCESP.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para vista do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

GCSEB, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] 7.4- DO ENVELOPE II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10. Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimentos realizados pela organização da sociedade civil ou a respeito dela; d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros; e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacion